

29/05/2012

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 394.579 ESPÍRITO SANTO

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : NOECIR VICENTE NOGUEIRA
ADV.(A/S) : DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FIBRIA CELULOSE S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO
SOCIAL DA ARACRUZ CELULOSE S/A)
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO DO TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE DIRIGENTE SINDICAL. LIMITE.

1. Nos termos da orientação firmada por esta Corte, a estabilidade dos dirigentes sindicais está condicionada ao atendimento da limitação prevista no art. 522 da CLT, o qual foi recepcionado pela Constituição federal.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 29 de maio de 2012.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

Documento assinado digitalmente

29/05/2012

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 394.579 ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : NOECIR VICENTE NOGUEIRA
ADV.(A/S) : DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FIBRIA CELULOSE S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO
SOCIAL DA ARACRUZ CELULOSE S/A)
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (Relator): Eis o teor da decisão com que neguei seguimento ao recurso extraordinário (fls. 469):

“DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto de acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, no qual se aplicou a regra do art. 522 da Consolidação das Leis do Trabalho, afastando a estabilidade de dirigente sindical, tendo vista considerar-se abusiva a eleição de cinquenta e quatro membros de diretoria, sendo que todos são empregados da empresa ora recorrida.

O v. acórdão tem a seguinte ementa:

“ESTABILIDADE SINDICAL. NÚMERO DE EMPREGADOS BENEFICIADOS. AUTONOMIA SINDICAL. LIMITES. ABUSO DE DIREITO.

Longe fica de vulnerar o art. 8º, I, da Constituição Federal, decisão do Regional firmando entendimento de que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 o art. 522 da CLT, que fixa o número de diretores da entidade sindical.

RE 394.579 AGR / ES

Caracteriza-se como abuso de direito a eleição de cinquenta e quatro dirigentes sindicais, que, por essa razão, não podem ser beneficiários da estabilidade prevista legal e constitucionalmente.

Recurso de embargos não conhecido.”(Fls. 401)

O RE não foi admitido sob o fundamento de ausência de questão constitucional a ser analisada (Fls. 421).

Subiu o recurso, porém, em virtude do provimento de agravo.

Alega a parte recorrente vulneração do art. 8º, I, da Constituição, ao argumentar que a decisão impugnada teria aplicado indevida restrição à garantia constitucional da estabilidade do dirigente sindical. (Fls. 406-414).

Assevera a parte recorrida, em contra-razões, que a regra do art. 522 da Consolidação das Leis do Trabalho, a qual limita o número de dirigentes sindicais, não seria incompatível com o princípio constitucional da liberdade dos sindicatos (Fls. 418-419).

A tese adotada no acórdão recorrido não contraria a orientação jurisprudencial desta Corte sobre a matéria. Ao julgar hipótese semelhante, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a compatibilidade constitucional do art. 522 da Consolidação das Leis do Trabalho e concluiu que a estabilidade dos dirigentes sindicais está condicionada ao atendimento da limitação prevista na referida norma. Eis a ementa do acórdão:

“CONSTITUCIONAL. TRABALHO. SINDICATO: DIRIGENTES: CLT, ART. 522: RECEPÇÃO PELA CF/88, ART. 8º, I.

I - O art. 522, CLT, que estabelece número de dirigentes sindicais, foi recebido pela CF/88, artigo 8º, I.

II - R.E. conhecido e provido.” (AI 193.345, rel. min. Carlos Velloso, DJ 28/05/1999).

RE 394.579 AGR / ES

Nesse sentido: AI 706.457, rel. min. Celso de Mello, *DJe* de 25.11.2008; AI 735.158, rel. min. Cármen Lúcia, *DJe* 01.04.2009; AI 277.432-AgR, rel. min. Nelson Jobim, *DJ* de 19.09.2000; AI 563.234, rel. min. Gilmar Mendes, *DJe* de 25.04.2008.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.”

No presente agravo regimental, sustenta-se o desacerto da decisão agravada. Alega-se que o art. 8º da Constituição não impõe qualquer limite ao número de representantes sindicais detentores da estabilidade provisória e que o art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho disciplina a matéria sem fazer remissão ao art. 522.

Mantenho a decisão agravada e submeto o feito à apreciação da Turma.

É o relatório.

29/05/2012

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 394.579 ESPÍRITO SANTO

V O T O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (Relator): Sem razão.

É firme neste Tribunal a orientação de que o art. 522 da Consolidação das Leis do Trabalho foi recepcionado pela Constituição federal e que a estabilidade dos dirigentes sindicais é garantida apenas nos limites estabelecidos no citado dispositivo. É o que se verifica nos seguintes julgados:

“Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Sindicatos. Dirigentes. Limite. Art. 522, da CLT. Recepção. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AI 836.147-AgR, rel. min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, *DJe* de 07.04.2011)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE SINDICAL. LIMITE IMPOSTO PELO ART. 522 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (AI 702.798-AgR, rel. min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, *DJe* de 27.11.2009)

Em idêntico sentido, confirmam: AI 803.632-AgR (rel. min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, *DJe* de 12.11.2010), RE 569.817-AgR (rel. min. Ellen Gracie, Segunda Turma, *DJe* de 14.05.2010), AI 735.158-AgR (rel. min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, *DJe* de 07.08.2009), AI 558.565-AgR (rel. min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, *DJe* de 26.06.2009), entre outros.

Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 394.579

PROCED. : ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : NOECIR VICENTE NOGUEIRA

ADV.(A/S) : DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FIBRIA CELULOSE S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO SOCIAL DA ARACRUZ CELULOSE S/A)

ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 29.05.2012.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cezar Peluso e Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

p/ Fabiane Duarte
Secretária